

**Ministério da Fazenda****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2010**

Altera os arts. 10 e 11 da Portaria Nº 530, de 11 de novembro de 2009, que disciplina o afastamento do País de servidores e empregados do Ministério da Fazenda e suas entidades vinculadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto Nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, resolve:

Art. 1º O art. 10, caput, e o art. 11, caput e § 1º, da Portaria Nº 530, de 11 de novembro de 2009, publicada no DOU de 13 seguinte, Seção 1, págs. 13 e 14, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Fica delegada competência ao Secretário-Executivo, ao Secretário-Executivo Adjunto, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ao Secretário da Receita Federal do Brasil, ao Secretário de Acompanhamento Econômico, ao Secretário de Assuntos Internacionais, ao Secretário de Política Econômica, ao Secretário do Tesouro Nacional, ao Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, ao Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ao Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A., ao Presidente do Banco da Amazônia S.A., ao Presidente do IRB-Brasil Resseguros S.A., ao Presidente da Casa da Moeda do Brasil, ao Diretor-Presidente do Serviço Federal de Processamento de Dados para, no âmbito de seu respectivo órgão ou entidade, autorizar o afastamentos do País dos seus dirigentes e integrantes de seu quadro de pessoal na forma estabelecida no Decreto Nº 1.387, de 1995, bem como para praticar os atos de reconhecimento da necessidade do serviço ou aperfeiçoamento relacionado com a atividade fim ou da utilidade do intercâmbio cultural, científico ou tecnológico, previstos nos incisos IV e V do art. 1º do mencionado Decreto, vedada a subdelegação."

"Art. 11. Fica delegada competência ao Presidente do Banco do Brasil S.A. e ao Presidente da Caixa Econômica Federal para, no âmbito de suas respectivas entidades, autorizar os afastamentos do País dos seus dirigentes e integrantes de seu quadro de pessoal na forma estabelecida no Decreto Nº 1.387, de 1995, bem como para praticar os atos de reconhecimento da necessidade do serviço ou aperfeiçoamento relacionado com a atividade fim ou da utilidade do intercâmbio cultural, científico ou tecnológico, previstos nos incisos IV e V do art. 1º do mencionado Decreto."

§ 1º Os titulares relacionados no caput poderão subdelegar as competências de que trata este artigo para os vice-presidentes das respectivas instituições, bem como para os Presidentes das empresas subsidiárias em que a União detenha a maioria do capital votante, vedada nova subdelegação."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS**RESOLUÇÃO Nº 260, DE 7 DE JANEIRO DE 2010**

O Presidente do CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS, com base no que dispõe o inciso I do § 1º do artigo 27 da Lei Nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, o § 1º do artigo 2º e o artigo 7º da Medida Provisória Nº 478, de 29 de dezembro de 2009, e no inciso III do artigo 7º do Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, e considerando que:

- após a publicação da Medida Provisória Nº 478, de 29 de dezembro de 2009, ficou vedada a contratação do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH;

- a partir de 1º de janeiro de 2010, foi extinta a Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH;

- o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos do art. 3º da Medida Provisória Nº 478, de 2009, a partir de 1º de janeiro de 2010, torna-se responsável pela cobertura do saldo devedor de financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e das despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor;

- a necessidade de definir as condições para a transição das operações das seguradoras para o FCVS, resolve, "ad referendum":

Art. 1º As condições especiais e particulares, bem como as normas e rotinas para apuração da cobertura, pelo FCVS, do saldo devedor de financiamento, em caso de morte ou invalidez permanente - MIP do mutuário, e das despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel - DFI e a responsabilidade civil do construtor - RCC, são as mesmas estabelecidas na Circular nº 111, de 3 de dezembro de 1999, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, observadas a substituição das seguradoras pela Administradora do FCVS, em decorrência da Medida Provisória Nº 478, de 2009.

Art. 2º Compete às seguradoras:

I. entregar à CAIXA, até 10 de janeiro de 2010, relativamente às operações do SH/SFH:

a) toda a documentação afeta ao SH/SFH que esteja sob sua responsabilidade, compreendidas aquelas pendentes de processamento, bem como os registros em meio magnético das averbações de todos os contratos ativos e dos sinistros pagos ou avisados ocorridos até 31 de dezembro de 2009, inclusive, e os dados para inclusão/alteração/exclusão de informações no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT;

b) todos os processos e documentos relativos aos sinistros represados por pendências de pagamento de prêmios mensais pelos agentes financeiros;

c) o cadastro das diferenças de prêmios mensais e de indenizações eventualmente resultantes de decisão final da justiça, proveniente de liminar, que será analisado pela CAIXA e liberado, se for o caso;

e) os pedidos de regulação de sinistros cuja documentação complementar não tenha sido entregue pelo agente financeiro à seguradora até 31 de dezembro de 2009.

II. entregar à CAIXA, até 10 de fevereiro de 2010, o cadastro de prêmios pendentes até jan/2010, assim como todos os documentos relativos a essas pendências;

III. solicitar à CAIXA o ressarcimento de despesas realizadas na operacionalização do SH/SFH até a assunção por aquela Empresa, condicionando-se ao cumprimento do estabelecido no inciso I;

IV. solicitar à CAIXA o ressarcimento em até 30 dias úteis, após a realização da despesa ou a conclusão da obra, nos casos de reparação dos danos físicos ao imóvel;

V. encaminhar os documentos pertinentes à CAIXA, em até 10 dias, após a conclusão da obra, caso tenha sido contratada obra de reposição para o imóvel, cabendo à seguradora honrar o contrato e as demais obrigações;

VI. solicitar à CAIXA, se houver parcela a ser paga pela obra contratada, os recursos financeiros necessários, por meio de formalização do pedido acompanhado do dossiê do sinistro, juntamente com o contrato assinado com a construtora e cronograma de desembolso;

VII. pagar os sinistros de MIP cuja documentação tenha sido complementada até 31 de dezembro de 2009, inclusive os complementos de indenização a qualquer título decorrente de pagamentos efetuados no período de sua atuação;

VIII. deverá, em até 45 dias a contar da publicação da Medida Provisória Nº 478, de 2009, nas ações judiciais em curso envolvendo pagamentos de sinistros de responsabilidade do extinto SH/SFH:

a) peticionar em juízo a sua exclusão do processo nas citações ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2010, e intimar a CAIXA;

b) repassar às unidades da CAIXA as respectivas informações e documentos;

c) acompanhar todas as etapas da ação cuja transferência para a CAIXA não foi possível até o seu trânsito em julgado;

d) enviar à CAIXA toda a documentação relativa aos processos de regulação dos sinistros questionados judicialmente; e

e) solicitar judicialmente sua substituição processual pela CAIXA, em todas as ações em curso até 31 de dezembro de 2009, nos casos em que couber tal medida.

IX. emitir e enviar ao agente financeiro a fatura relativa à competência de prêmios de janeiro de 2010, que deverá ser paga na CAIXA por meio da Guia de Recolhimento do Seguro Habitacional - GRSH ou pelo Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB;

X. encaminhar à CAIXA o histórico das operações, a evolução dos cálculos dos prêmios e os cadastros mensais para atendimento à fiscalização.

§ 1º A seguradora será remunerada em 7,1% sobre o valor do principal dos prêmios de seguros devidos pelos agentes financeiros ao SH/SFH, líquidos de restituições, cancelamentos, multas e juros, pendentes de pagamento até a emissão de 31 de dezembro de 2009, atualizado monetariamente "pro rata die", até a data do efetivo pagamento, com base no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.

§ 2º As atividades relacionadas ao faturamento de prêmios emitidos ou reemitidos até 31 de dezembro de 2009 é de responsabilidade da seguradora e observarão os procedimentos estabelecidos pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 243, de 28 de julho de 2000.

§ 3º O pagamento desses prêmios será efetuado pelos agentes financeiros às seguradoras até a fatura devida em 4 de janeiro de 2010.

§ 4º As despesas e indenizações de sinistros das ações judiciais em curso até 31 de dezembro de 2009 serão tratadas nos moldes da Resolução do Conselho Curador de FCVS Nº 221, de 6 de dezembro de 2007.

§ 5º As seguradoras responderão por eventuais prejuízos que o FCVS sofrer em decorrência do não cumprimento do disposto no inciso VIII.

Art. 3º Compete à CAIXA:

I. receber a arrecadação proveniente do parcelamento de dívidas dos agentes financeiros pela falta de recolhimento dos prêmios devidos até 31 de dezembro de 2009;

II. emitir e receber as contraprestações mensais faturadas a partir de fevereiro de 2010, ainda que de competência anterior (averbações e cancelamentos retroativos);

III. analisar as solicitações provenientes de eventos por DFI e de RCC avisados até 31 de dezembro de 2009, cuja obra de reposição não tenha sido contratada até 31 de dezembro de 2009, independente da data da vistoria inicial promovida pela seguradora;

IV. analisar as solicitações de pagamento de despesas e de indenizações relativas aos contratos de financiamento que, em 31 de dezembro de 2009, estavam averbados na apólice do SH/SFH, extinta pela Medida Provisória Nº 478, de 2009, observando-se o disposto no art. 1º desta Resolução;

V. pagar, quando couber:

a) as despesas e indenizações das ocorrências de eventos por RCC no período de construção, por MIP ou por DFI;

b) as despesas e liquidações decorrentes de ações judiciais; e

c) as ocorrências de eventos por MIP, após análise, avisados em qualquer época, cuja documentação exigida não tenha sido complementada e entregue à seguradora até 31 de dezembro de 2009.

VI. aplicar os recursos financeiros, conforme capítulo IV do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS - MN-PO/FCVS;

VII. processar a Relação de Inclusões e Exclusões - RIE de dezembro de 2009, repassadas pelos agentes financeiros até o dia 10 de janeiro de 2010, juntamente com o meio magnético contendo os registros relativos às operações ativas existentes no cadastro de prêmios;

VIII. viabilizar os controles operacional e financeiro, bem como manter e atualizar o cadastro dos contratos de financiamento habitacional que estavam averbados na apólice do SH/SFH, extinta pela Medida Provisória Nº 478, de 2009, e dos pagamentos de despesas e de indenizações de eventos por MIP, DFI e RCC;

IX. pagar às seguradoras a remuneração referente às faturas recebidas em 1º de fevereiro de 2010;